



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 12 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.317

Recurso nº 53.532 - PIS DEDUÇÃO EX: 1987

Recorrente IMPORTADORA E EXPORTADORA ARRUDA LTDA.

Recorrid DRF EM FORTALEZA - CE

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

O que fica decidido no processo principal, em princípio, reflete se no de corrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, IMPORTADORA E EXPORTADORA ARRUDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de que o débito, no exercício de 1987, seja calculado em cruzados.

Sala das Sessões (DF), 12 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM: LUIZ DJALMA BARBOSA REZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº: 53.532

Acórdão nº: 103-09.317

Recorrente: IMPORTADORA E EXPORTADORA ARRUDA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 30/35) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE (fls. 25/27) que, acatando as ponderações da informação fiscal trazida ao processo (fls. 20/22), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 04/17) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de tributação reflexa por PIS-DEDUÇÃO, no exercício de 1987.

A empresa requereu, às fls. 03 prorrogação no prazo para apresentação de sua peça impugnatória, o que lhe foi deferido pela autoridade competente.

A impugnação de fls. 04/17 é cópia das razões produzidas no processo principal nº 10380/004.005/88-52.

De igual modo, a informação fiscal (fls. 20/22), que propôs a manutenção do crédito tributário.

A autoridade singular, fundamentando-se no princípio da decorrência, julgou, também, procedente este lançamento (fls. 25/27).

Em seu recurso (fls. 30/35), apresentado em idênticos termos do matriz, a empresa ressaltou a inconstitucionalidade da exigência do imposto em OTN's já que o art. 31 do Decreto-Lei nº 2.287/86 teria abolido tal indexador.

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-09.317

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 30/35), devendo, pois, ser conhecido.

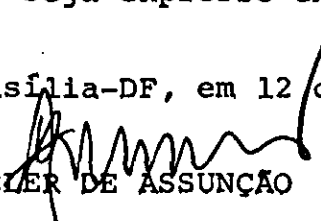
Tratando-se de um processo reflexo, referente a PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, segundo o qual os efeitos da decisão do processo principal podem se estender até o decorrente, por se constituir este em uma consequência do Primeiro.

Assim é que pelo acórdão nº 103-09.286 de 11.07.89 relativo ao processo nº 10380/004.005/88-52, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso da empresa, para que o crédito tributário fosse expresso em cruzados novos e não em OTN como constava, indeferindo, porém, pedido de arquivamento do processo, por não se enquadrar na hipótese legal.

Então, pelo princípio da decorrência, a mesma solução deve se dar aqui.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento parcial, a fim que o crédito tributário seja expresso em cruzados novos.

Brasília-DF, em 12 de julho de 1989.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR